



## TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Referência: Processo Administrativo nº 022/2021 - Pregão Presencial nº 002/2021. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de vídeo monitoramento e vigilância 24 horas.

O Pregoeiro oficial da Câmara de Mucuri, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome da Câmara Municipal de Mucuri e em defesa do interesse público, a Revogação do Pregão Presencial nº 002/2021, devido a necessidade de readequação do objeto licitado às demandas estipuladas no procedimento licitatório, incluindo alterações nos itens e nas quantidades licitadas, com vistas a uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública da Câmara Municipal de Mucuri.

Quanto ao contraditório e ampla defesa, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há necessidade de abertura de prazo recursal para apresentação de contraditório por parte dos licitantes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000493

Estado da Bahia - terça-feira, 23 de março de 2021

Ano 6

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a contratação da prestação de serviços em questão. Não há prejuízo para o erário público. Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Mucuri/BA, em 23 de março de 2021.

JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA MEDINA

PREGOEIRO